

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

YURI SOUZA MAPURUNGA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: (IM)PARCIALIDADE DO
CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

BRASÍLIA

2017

YURI SOUZA MAPURUNGA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: (IM)PARCIALIDADE DO
CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Orientador: José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA

2017

YURI SOUZA MAPURUNGA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: (IM)PARCIALIDADE DO
CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Brasília, _____ de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador: José Carlos Veloso Filho

Examinador

Examinador

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a interferência da mídia no procedimento do Tribunal do Júri e suas consequências nas decisões dos juízes-leigos que formam o Conselho de Sentença. Inicialmente foram apresentados os princípios que regem o Processo Penal e o Tribunal do Júri. Em seguida, no segundo capítulo, foi abordada a definição do que é o procedimento em si, como funciona a formação do Conselho de Sentença e suas particularidades, o problema da parcialidade em virtude da influência que a mídia exerce sob o Conselho de Sentença e o desaforamento como meio de prevenir o julgamento parcial do acusado. Por último, no terceiro capítulo, a abordagem foi acerca da criminologia midiática, frisando a sua evolução, a influência na sociedade, o crime trabalhado pela mídia como produtor para promover-se, o clamor social pela condenação do acusado para suprir a indignação pelos fatos apresentados pela mídia e a garantia da ordem pública pelo judiciário, para exemplificar a influência da mídia, foi feita a análise de casos reais que tiveram grande repercussão.

PALAVRAS CHAVES: Criminologia midiática; Mídia; Tribunal do júri.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	10
1.1 Princípios constitucionais do processo penal	10
1.1.1 Princípio do devido processo legal.....	10
1.1.2 Princípio da presunção de inocência.....	11
1.1.3 Princípio do contraditório.....	15
1.1.4 Princípio da ampla defesa.....	16
1.2 Princípios constitucionais do tribunal do júri	18
1.2.1 Princípio da plenitude de defesa	18
1.2.2 Princípio do sigilo das votações	19
1.2.3 Princípio da soberania dos veredictos.....	20
1.2.4 Princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	21
2 CONSIDERAÇÕES PERTINENTES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI	23
2.1 Tribunal do júri, conselho de sentença e os jurados.....	23
2.2 O problema da (im)parcialidade no tribunal do júri	29
2.2.1 Aspectos Jurídicos relacionados ao Juiz-Presidente	30
2.2.2 A Possível Transgressão da Imparcialidade Pelos Jurados.....	33
2.2.3 O desaforamento como meio de proteger o julgamento dos jurados persuadidos pelo discurso da mídia	34
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: (IM)PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI Erro! Indicador não definido.	
3.1 A massificação da mídia e sua influência social.....	38
3.2 O crime como produto para mídia	39
3.3 Da garantia da ordem pública e do clamor social.....	41
3.4 Ilustrando o problema: A influência da mídia no caso do goleiro Bruno Fernandes	43
3.5 Ilustrando o problema: A influência da mídia no caso Suzane Richthofen	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia tem por objetivo explicar os princípios constitucionais e os princípios específicos do Tribunal do Júri, além de expor o funcionamento do Tribunal do Júri e a sua composição, a função dos jurados, do juiz-presidente e demais características. Não obstante, o foco da pesquisa encontra-se nas consequências da influência dos meios de comunicação no processo penal, em especial no procedimento do Tribunal do Júri.

Com a evolução da sociedade, veio o avanço dos meios de comunicação, em especial a televisão e a internet, os quais se alastraram rapidamente no meio social. Diante deste fato, os seres humanos viram a necessidade de se manterem informados a todo o momento, sempre procurando os meios de comunicação para se atualizarem sobre as notícias, proporcionando à mídia um poder de informação.

É fato que a população possui um apego maior por notícias que versam sobre temas criminais e, quando publicadas, elas alcançam os maiores picos de audiência televisiva. Em vista disso, a imprensa dá mais ênfase a esse tipo de matéria, pois esta se torna mais rentável e demandada pela sociedade.

Acontece que, para conseguir mais audiência, os meios de comunicação agem sem respeitar princípios éticos e constitucionais, como é o caso da violação do princípio da presunção de inocência quando a mídia dá ao acusado um prévio título de culpado antes de se iniciar uma investigação ou um processo. Além disso, processo penal brasileiro também deve obedecer a determinados princípios, dentre eles estão: o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

A opinião pública é formada através do que é passado pela mídia aos espectadores, que pecam ao não buscarem um saber aprofundado sobre o que está sendo passado a eles. A mídia possui uma influência de tal forma que o público se quer desconfia do que é apresentado, tomando como verdadeiro todos os fatos relatados, que às vezes podem ter sido distorcidos ou até mesmo mal interpretados pelos meios de comunicação.

Devido à prévia culpabilidade dada pela mídia ao suspeito antes do trânsito em julgado do processo, este passa a ser excluído da sociedade, além do mais, são criados parâmetros de criminosos que devem ser excluídos da sociedade, o que é errado, pois termina por generalizar determinados grupos sociais e segregá-los.

O processo no Tribunal do júri se divide em duas fases, sumário de culpa (*judicium accusationis*) e juízo da causa (*judicium causae*), diante dessa apartação o procedimento toma caráter bifásico. A explicação para essa fragmentação é de que não é viável expor o indivíduo perante a sociedade se não houver indícios suficientes de culpabilidade. Assim, a primeira fase - que compreende desde o recebimento da denúncia até a preclusão da decisão de pronúncia - serve para a formação do juízo de admissibilidade.

No procedimento do Tribunal do Júri, quem delibera sobre a condenação ou absolvição do suspeito é o Conselho de Sentença, que é formado por jurados leigos e um juiz togado. A influência que a mídia exerce sobre os jurados é muito grande, pois são pessoas que convivem diariamente com essas notícias criminais através dos meios de comunicação e são levados a acreditar no que é passado, devido à crença de que o que lhes é passado é verdadeiro, criando assim uma opinião pública.

Diante da influência que a mídia exerce sobre a sociedade e, conseqüentemente, sobre os jurados do Conselho de Sentença, é nítida a eventual possibilidade da parcialidade nas decisões proferidas por eles. O clamor social pela condenação dos suspeitos dos fatos criminosos expostos pela mídia tem bastante peso na tomada desta decisão, com isso se torna duvidoso o julgamento dado pelos pares da sociedade.

Da mesma forma pode acontecer com os magistrados, sendo influenciados pela mídia e decidindo de forma contrária do correto. Contudo, esses possuem um estudo mais aprofundado do direito, fazendo com que se torne mais difícil a interferência do clamor social em suas decisões.

Há meios usados no tribunal do júri para tentar conter essa possível parcialidade, exemplo disso é o desaforamento e a incomunicabilidade entre os

jurados durante o julgamento. Porém, não são totalmente eficazes devido ao avanço dos meios de comunicação e ao fácil acesso a eles pela sociedade.

Tal facilidade de acesso faz com que estas medidas se tornem fracas, visto que os fatos criminosos tomam grande repercussão num pouco espaço de tempo, tornando o desaforamento ineficaz. E a incomunicabilidade não é tão segura quando os jurados vão ao julgamento com uma opinião já formada, seguindo os parâmetros dados pelo clamor social.

Com isso, faz-se necessário o estudo do problema em questão: a influência da mídia no processo penal macula a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri?

No primeiro capítulo, foram abordados os princípios constitucionais norteadores do processo penal que dão uma visão geral de como deve funcionar o procedimento do Tribunal do Júri, devendo respeitar o direito do acusado de contradizer tudo que lhe é imputado, quais os meios que pode usar para se defender e a presunção de inocência antes do trânsito em julgado do processo.

. Ainda no primeiro capítulo, estão os princípios próprios do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa, que é uma defesa mais completa em comparação à ampla defesa, o sigilo das votações dos jurados para que os votos não influenciem uns nos outros, a soberania dos veredictos, que dá uma segurança ao que foi decidido pela maioria do Conselho de Sentença e a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Já no segundo capítulo, foram tratados os seguintes temas: considerações pertinentes ao Tribunal do Júri, ao Conselho de Sentença e aos jurados; os aspectos jurídicos relacionados ao juiz-presidente; a possível parcialidade dos jurados que compõem o Conselho de Sentença e o desaforamento como meio para proteger o julgamento dos jurados influenciados pelo clamor social.

Nessa parte do trabalho, os assuntos visam explicar como ocorre a funcionalidade do procedimento em questão, mostrando como ocorre a escolha dos jurados formadores do Conselho de Sentença. Ademais foram tratadas também a possível parcialidade dos jurados e quais as medidas que o Código Penal apresenta para a solução do problema.

O terceiro e último capítulo esclarece o ponto a ser focado na presente pesquisa, uma vez que retrata a mídia e o papel de influência que ela possui perante a sociedade, podendo até mesmo difundir a finalidade do Tribunal do Júri, visando obter audiência com os fatos criminosos.

No capítulo supracitado, foi ilustrado o problema da influência da mídia por meio da análise de dois casos. O primeiro do Goleiro Bruno, que foi condenado pelo assassinato de Eliza Samúdiu, caso que tomou repercussão nacional. O crime possuiu inúmeros desdobramentos, pois, não se sabia ao certo quem seria o autor do delito, nem onde foi parar o corpo da vítima. A população se revoltou imediatamente contra os acusados de cometerem o crime e se chocaram mais ainda pelo fato de que Bruno, o principal suspeito, ser uma pessoa bem sucedida tanto financeiramente como também na carreira profissional.

O segundo caso foi da Suzana Richthofen, o fato ocorreu em 2002, onde a filha do casal Richthofen premeditou e com a ajuda de seu namorado Daniel e seu cunhado Cristian executou seus pais de forma bruta e cruel, desferindo vários golpes com barras de ferro na cabeça dos dois até a morte. O crime tomou conhecimento nacional, devido o motivo torpe para o cometimento do delito, que foi a não aceitação do namoro da filha com Daniel e também a herança que os pais deixariam para os filhos se a autoria não fosse descoberta.

Não resta dúvida de que a propagação nacional de ambos os casos influenciaram na formação da opinião pública, criando certa sede de justiça pela sociedade e, por consequência interferindo no procedimento do julgamento dos acusados.

1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios do Tribunal do Júri são aplicados e interpretados em favor do bom andamento processual e para assegurar que os direitos e deveres do acusado sejam resguardados e respaldados sob análise do ponto de vista jurídico, conforme devidamente explanados nos tópicos a seguir.

1.1 Princípios constitucionais do processo penal

A Constituição Federal traz em seus artigos princípios invioláveis que deverão ser aplicados tanto para o procedimento especial do Júri quanto para os demais casos julgados no procedimento comum. Apesar de ser aplicado nos dois procedimentos, comum e especial, faz-se necessário, no presente momento, direcionar os princípios apenas para o Tribunal do Júri.

1.1.1 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal é também conhecido como *due process of law*, este princípio tem por finalidade a garantia de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, Constituição Federal¹. Foi expresso pela primeira vez numa constituição em 1791, através da 5ª emenda da constituição norte-americana².

Com isso, as decisões proferidas pelo Estado são limitadas seguindo os parâmetros legais, dando mais segurança ao indivíduo. Desse modo, Cândido Rangel Dinamarco³ afirma que o legislador, ao escrever o artigo da Constituição supracitada, teve como objetivo “proclamar a *autolimitação* do Estado no exercício da própria jurisdição, no sentido de que a promessa de exercê-la será cumprida com as limitações contidas nas demais garantias e exigências”.

¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

² DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. Direito processual constitucional. 5ª ed. Revista e ampliada – São Paulo: Atlas, 2014. P. 32-34.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001. V.1. P. 244.

Em virtude do devido processo legal decorrem novos princípios, como, por exemplo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, que fornecem ao acusado a oportunidade de se defender do que lhe foi imputado, pois, caso contrário, o processo será passível de nulidade.

Outros princípios que decorrem do devido processo legal são os princípios da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição que o judiciário deve observar para que não afronte o princípio em referência, ressalvadas suas hipóteses de exceções.⁴

1.1.2 Princípio da presunção de inocência

A presunção de inocência, também chamada de situação de inocência, tem como objetivo garantir que a acusação tenha o ônus da prova, sendo esta levada ao juiz para que, se convencido de que existe culpa, condene o réu.⁵

O acusado deve ser presumido inocente se não houver provas suficientes que o acusem, dando a este uma segurança maior, para que não o declare culpado sem haver indícios suficientes de autoria e materialidade que sejam capazes de condená-lo. Em casos em que o juiz tenha incerteza de algum fato, deve-se aplicar o *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida se aplica o que for favorável ao réu.⁶

As informações narradas acima podem ser facilmente encontradas no Art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal⁷, uma vez que não rotula o acusado como inocente ou como culpado até que tenha transitado em julgado sentença final penal condenatória. Por este motivo pode ser encontrado como princípio da não culpabilidade. Contudo, a presunção de inocência não afasta a possibilidade de prisão provisória, resultante de pronúncia, prisão em flagrante, decreto de custódia

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/22\[vnd.vst.idref=part02\]!/4/274/4/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/22[vnd.vst.idref=part02]!/4/274/4/2@0:0)> Acessado em: 09 de Maio, 2017.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 73

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 73

⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

preventiva e sentença condenatória recorrível, sendo esta medida de natureza cautelar.⁸

A jurisprudência do Superior Tribunal Federal era totalmente pacífica a respeito da impossibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, tendo em vista a violação do princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal. No entanto, no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão no Habeas Corpus n. 126.292/SP que contrariou o entendimento consolidado acerca do tema, passando a admitir a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado e sem o preenchimento dos requisitos da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal⁹.

A decisão citada acima foi extremamente criticada, posto que a mudança de entendimento da corte, além de violar a Constituição Federal, acabou por causar uma mutação constitucional, uma vez que a literalidade do texto do art. 5º inciso LVII continua a mesma, mas a interpretação dada ao dispositivo agora é outra.¹⁰

Com a repercussão que o presente entendimento está tomando, os ministros estão repensando o posicionamento dado a esse tema como, por exemplo, o ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, que recentemente mudou seu entendimento sobre o conteúdo, passando a considerar a execução da prisão após decisão do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, mesmo que seja alterada a jurisprudência acerca do presente tema, o entendimento continuará sendo inconstitucional e violando o princípio da presunção de inocência.¹¹

Para vislumbrar a aplicação do novo entendimento do Superior Tribunal Federal sobre a execução da pena antes do trânsito em julgado, faz-se

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 72-74.

⁹ **Princípio da presunção de inocência e o drama jurisdicional.** 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-29/opiniaopresuncao-inocencia-drama-jurisprudencial>>. Acessado em: 13 de Set 2017.

¹⁰ **Princípio da presunção de inocência e o drama jurisdicional.** 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-29/opiniaopresuncao-inocencia-drama-jurisprudencial>>. Acessado em: 13 de Set 2017.

¹¹ **Princípio da presunção de inocência e o drama jurisdicional.** 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-29/opiniaopresuncao-inocencia-drama-jurisprudencial>>. Acessado em: 13 de Set 2017.

necessária observar a jurisprudência recente (31 de agosto de 2017) acerca do tema objeto de discussão.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PÓDER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução provisória de pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que **pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência**, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADC nºs 43 e 44, no HC nº 126.292/SP e no ARE nº 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema nº 925. Precedentes: HC 135.347-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2016, e ARE 737.305-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016. 2. In casu, o recorrente foi condenado, em sede de apelação, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido.¹²

Apesar do entendimento da corte no caso, não foi decretado precedente judicial para o tema, sendo assim, os tribunais estão decidindo de acordo com o que acham que deve ser aplicado, alguns decretam a prisão após segunda instância e outros não, fazendo com que o judiciário vire de certa forma uma loteria onde não se sabe ao certo se a prisão é correta ou não¹³, como podemos observar na jurisprudência abaixo:

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 141878AgR. Paciente: Nelson Adhemar Fagarazzi. Impetrante: Fábio ToficSimantob. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRESUN%C7%C3O+DE+I+N%D4CENCIA+TRANSITO+JULGADO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7tbzoh5>> Acessado em: 20 de Ago 2017.

¹³ **Prisão antes do trânsito em julgado é contraditória com decisões do Supremo.** 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-08/prisao-antes-transito-julgado-contraditoria-decisoes-stf>>. Acessado em: 31 de Ago de 2017.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO TÃO-SÓ PELO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É pacífica a compreensão de que toda prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, somente pode ser decretada quando evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. Nesse sentido, a Sexta Turma desta Corte já vinha proclamando que a circunstância dos recursos ditos extraordinários não possuem efeito suspensivo não autoriza, só por isso, a expedição do mandado de prisão após o esgotamento da instância ordinária, exigindo sempre que a custódia antecipada seja devidamente motivada. 3. Em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou esse entendimento, afirmando que a execução de sentença condenatória, enquanto pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário, contraria o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ressalvada, contudo, a possibilidade de imposição da segregação cautelar em decisão fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (HC nº 84.078/MG, Relator o Ministro Eros Grau, informativo nº 534). 4. Tendo o réu permanecido em liberdade durante todo o curso do processo, revela-se evidenciado o constrangimento ilegal se o Tribunal local determina a expedição de mandado de prisão por ocasião do julgamento da apelação sem apontar qualquer justificativa para a imposição da medida extrema. 5. Agravo regimental a que se nega provimento¹⁴

A mudança de entendimento repentino do Superior Tribunal Federal e a aplicação de forma diversa das normas jurídicas pelos Tribunais caracteriza o ápice da insegurança jurídica perante a sociedade brasileira, além do fracasso do judiciário em assegurar e resguardar direitos e deveres previstos na Constituição Federal de 1988.¹⁵

Além de toda discussão em torno do tema da presunção de inocência, é importante ressaltar que o presente princípio se atrela a outros princípios como, por exemplo, o da vedação à autoincriminação, que traz o direito ao silêncio, pois se o acusado é considerado inocente, não pode ser obrigado a falar

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. agRg no HC 105.084. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Ricardo Jacomini. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4028331/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-105084-sp-2008-0090380-0/inteiro-teor-101577409?ref=juris-tabs#>>. Acessado em: 06 de Set de 2017.

¹⁵ **Em dia de terror, Supremo rasga a Constituição no julgamento de um HC**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/cezar-bittencourt-dia-terror-stf-rasga-constituicao>>. Acessado em: 13 de Set 2017.

algo que possa incriminá-lo. Para dar maior segurança para a vedação à autoincriminação, o juiz deve informar ao acusado o direito de permanecer calado.¹⁶

1.1.3 Princípio do contraditório

O instituto do contraditório nada mais é que o direito do indivíduo de se defender sobre algum fato ou alegação que for suscitada contra seu interesse, podendo usar de todos os meios de defesa admitidos em direito, conforme previsto na Constituição Federal em seu art. 5, inciso LV.¹⁷

O Princípio do contraditório é direito de ambas as partes do processo, resguardado tanto para a acusação como para a defesa entendimento Este entendimento superou a antiga compreensão de que somente era possível o contraditório para a parte acusatória, dando o direito às duas partes se faz com que haja a *paridade de armas*. Sendo assim, durante todo o processo, sempre que há um fato, prova ou algo que seja passível de defesa deve ser oferecido o contraditório à parte contrária, mesmo que esta se mantenha calada, o contraditório foi exercido.¹⁸

Caso não seja dado ao réu oportunidade de se manifestar quanto aos atos processuais, poderá o acusado alegar nulidade processual sob o fundamento do cerceamento de defesa.

O princípio em questão é de suma importância para que haja o devido processo legal, caso não seja observado e o acusado seja prejudicado, o processo poderá ser suscetível de nulidade absoluta, pois é uma garantia

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/22\[vnd.vst.idref=part02\]!/4/274/4/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/22[vnd.vst.idref=part02]!/4/274/4/2@0:0)> Acessado em: 01 de Maio de 2017.

¹⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/22\[vnd.vst.idref=part02\]!/4/274/4/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/22[vnd.vst.idref=part02]!/4/274/4/2@0:0)> Acessado em: 10 de Maio de 2017.

fundamental e deixou de ser prestada. Já nos casos em que deixe de ser prestada à acusação, esta deverá expressamente arguir a desigualdade.¹⁹

Apesar de ser obrigatório, no caso de inquérito policial, será uma exceção, sendo assim dispensado, pois na fase de inquérito este é apenas um expediente administrativo que tem por finalidade a colheita de provas, não sendo uma acusação propriamente dita, somente com o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público que o acusado deverá ser intimado para tomar ciência dos fatos alegados contra sua pessoa e para exercer o contraditório.²⁰

1.1.4 Princípio da ampla defesa

É por meio da ampla defesa que o acusado efetiva sua defesa, dividindo-se em autodefesa e defesa técnica. O ato em que o acusado se defende por si só, dando sua versão sobre fatos que são questionados pelo juiz durante o interrogatório é chamado de autodefesa, neste momento o indivíduo pode usar o direito ao silêncio, ficando desobrigado a responder questionamentos do juiz.²¹

A defesa técnica é exercida por um profissional que deve estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Nessa etapa são levados em consideração os conhecimentos jurídicos, sendo obrigatório que o acusado tenha um defensor e que este esteja presente, se não estiver constituído nos autos para defesa o juiz nomeará defensor dativo. Os advogados dos corrêus também são obrigatórios na fase do interrogatório da parte acusada, se não houver a presença do advogado de defesa e ensejar algum prejuízo ao réu, o processo poderá ser nulo.²²

Caso o acusado não possa arcar com os custos para ter um defensor particular, o Estado deverá oferecer gratuitamente este serviço, uma vez

¹⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 18ª ed. rev. e ampl. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. – São Paulo: Atlas, 2014. P.43-44.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 76-77.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/28!/4/378/2@0:12.2>> Acessado em: 17 de Maio de 2017.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/28!/4/378/2@0:12.2>> Acessado em: 17 de Maio de 2017.

que é um direito todo cidadão, resguardado pela Constituição Federal em seu Artigo 5º,LXXIV²³.

Desta forma, torna-se inviável o seguimento do processo penal com o réu sem defesa, seja por falta de advogado ou com advogado constituído nos autos, mas que não consegue exercer a defesa do acusado de forma adequada. Nestes casos, se houver provas de que se deu seguimento ao processo com o réu indefeso, o processo será passível de nulidade absoluta, com base na Súmula 523 do STF.²⁴

Não basta o acusado estar devidamente representado por advogado, este deverá fazer seu papel de defensor efetivamente, buscando ao máximo garantir o melhor para o réu de maneira justa e pautado nos parâmetros legais, deixando sua visão pessoal de lado e focando-se nas possibilidades de provar a real situação do acusado para que seja comprovada a sua inocência ou conseguir uma pena mais branda nos limites da sua culpabilidade, e se possível até mesmo a admissão de provas obtidas de forma ilícita, sendo o juízo competente para excluir a ilicitude.²⁵

Com a introdução da Lei n. 11.719 de junho de 2008, o Código de Processo Penal sofreu grandes reformas em seu contexto literal, uma das mudanças aconteceu em torno do interrogatório do réu, posto que anteriormente o acusado era inquirido no início da instrução processual sob o fundamento de extrair a veracidade dos fatos sem que o acusado tivesse acesso prévio às provas constituídas nos autos. Após a reforma, a oitiva do acusado passou a ser colhida no último ato de instrução²⁶, conforme estabelece o art. 400 do CPP²⁷.

²³ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

²⁴ Súmula 523. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

²⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 15ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 44-47.

²⁶ **Interrogatório deve ser o último ato do processo.** 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-03/limite-penal-interrogatorio-ultimo-ato-processo>>. Acessado em: 12 de Set de 2017.

²⁷ Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código,

Desse modo, o acusado terá conhecimento de todos os fatos que estão sendo imputados a sua pessoa, podendo contradizer e se defender de forma justa e sem prejuízo ao devido processo legal, respeitando a ordem cronológica do processo.²⁸

1.2 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

Os princípios constitucionais voltados especialmente para o júri regulamentam e esclarecem as peculiaridades e cuidados que se deve ter ao conceder poderes aos jurados, uma vez que os mesmos possuem competência para condenar ou absolver o réu.

1.2.1 Princípio da plenitude de defesa

Seu conceito é bastante divergido na literatura jurídica, há autores que defendem que plenitude de defesa seja sinônimo de ampla defesa, por outro lado, alguns autores diferenciam os dois princípios, sendo este último entendimento majoritário. A explicação da doutrina majoritária é de que a ampla defesa seria mais limitada em comparação à plenitude de defesa, sendo esta mais completa.²⁹

De fato, há uma maior defesa no Tribunal do Júri, onde os advogados interagem diretamente com o conselho de sentença que na maioria das vezes é formado por pessoas leigas que irão proferir a sentença em votação sigilosa. O papel do advogado é essencial, posto que este deva estar o mais preparado possível, podendo usar argumentações desde extrajurídicas até mesmo emocionais, sendo estas últimas inviáveis na ampla defesa.³⁰

No Tribunal do Júri, caso o magistrado observe que o advogado não foi feliz durante a defesa do seu cliente, possuindo uma atuação mediana que não é o ideal nos casos do Tribunal do Júri, poderá declarar o réu indefeso, dissolvendo o

bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

²⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23ª ed. – São Paulo: Saraiva 2016. P. 64.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/28\[vnd.vst.idref=part05\]!/4/726@0:32.1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/28[vnd.vst.idref=part05]!/4/726@0:32.1)> Acessado em: 18 de Maio de 2017.

³⁰ CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 8-9.

conselho de sentença e marcando para outra data o julgamento com novo defensor nomeado pelo acusado.³¹

Como previsto no Livro de Guilherme de Souza Nucci citado acima, a sentença proferida pelos jurados poderá ser anulada caso seja considerado que o réu se encontrava indefeso. Seguindo essa linha, o Superior Tribunal de Justiça anulou sentença do Tribunal do Júri de um réu indefeso. A decisão partiu do ministro Felix Fischer, o qual entendeu que o advogado foi infeliz no plenário, não sustentando as teses alegadas durante a fase de instrução, na qual o réu alegava legítima defesa, tese essa corroborada por uma testemunha que presenciou os fatos, além de sustentar durante 9 minutos, totalmente desproporcional em comparação com a sustentação oral feita pela acusação de 65 minutos.³²

1.2.2 Princípio do sigilo das votações

A votação no Tribunal do Júri acontece de forma sigilosa, isto é, no momento em que os jurados formadores do Conselho de Sentença irão votar são conduzidos a uma sala especial, chamada de sala secreta. Em locais que não possuem a sala secreta, é requisitado ao público que assiste ao julgamento que se retirem para que seja dado prosseguimento à votação. Esse procedimento tem a finalidade de evitar que os jurados sejam influenciados por eventuais interrupções do público e exerçam sua votação de forma parcial, pois estes não possuem o preparo dos magistrados, que são dotados de conhecimento para que entendam a complexidade do direito.³³

A sala secreta já foi objeto de grande discussão doutrinária por haver dois entendimentos divergentes: o de que esta seria uma afronta ao princípio da publicidade, e o de não o desrespeitaria. Atualmente esse debate foi superado tanto pela ampla doutrina como também pela jurisprudência brasileira com a percepção de que não viola o princípio. A explicação para tal é de que o momento

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6292-0/epubcfi/6/22\[vnd.vst.idref=chapter01\]!/4/2/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6292-0/epubcfi/6/22[vnd.vst.idref=chapter01]!/4/2/2@0:0)> Acessado em: 18 de Maio de 2017.

³² **Atuação negligente de advogado dativo anula sentença de Tribunal do Júri.** 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-out-04/atuacao-negligente-dativo-anula-sentenca-tribunal-juri>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

³³ CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 9.

sigiloso está resguardado pelo Artigo 485 do CPP³⁴, com a ressalva de que a Constituição, em seu Artigo 5º, LX³⁵, dá oportunidade da sigilosidade se sobrepor à publicidade em casos de que o interesse social exigir, no caso o interesse do tribunal do júri é de proteger o conselho de sentença.³⁶

Os votos também são sigilosos, da mesma forma que a votação, sendo as cédulas depositadas sem que se saiba quem as votou e qual seu conteúdo. Outro método que foi adotado pelo tribunal do júri foi de abrir as cédulas de voto somente até completar os votos necessários para condenar ou absolver o acusado, de forma a dificultar o conhecimento de quantos votos foram a favor e quantos foram contra.³⁷

1.2.3 Princípio da soberania dos veredictos

Os magistrados não podem modificar a decisão que o Conselho de Sentença chegou através da votação, pois se este a convertesse por entendimento próprio ou do tribunal estaria violando a soberania dos veredictos, pois a sentença dada pelos jurados deve ser a última a prevalecer, somente sendo possível a modificação por Revisão criminal ou se houver de forma clara erro em que a sentença vá contrária às provas dos autos.³⁸

Para modificação do mérito da decisão do Conselho de Sentença deve-se interpor recurso de apelação, a fim de que seja constituído novo conselho de sentença para julgar novamente, sendo possível, nos casos em que a sentença for contrária às provas, a Revisão criminal também pode mudar o trânsito em julgado

³⁴ Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

³⁵ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6292-0/epubcfi/6/22!/4/14@0:73.7>> Acessado em: 23 de Maio de 2017.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6292-0/epubcfi/6/22!/4/14@0:73.7>> Acessado em: 23 de Maio de 2017.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6292-0/epubcfi/6/22!/4/100/2@0:53.1>> Acessado em: 23 de Maio de 2017.

já decidido pela soberania dos veredictos. Com essas possibilidades, o tribunal se isenta de que sejam concedidas condenações ou absolvições exorbitantes, que não condizem com as provas do processo.³⁹

O Supremo Tribunal Federal entende conforme mencionado abaixo:

“Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. **Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso.** 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.”⁴⁰

Com a comprovação de nulidade no júri, o plenário no qual o réu foi julgado será anulado e remarcado outra audiência para a realização do julgamento do réu sem quaisquer vícios.

1.2.4 Princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra vida vem do Artigo 5º, XXXVIII, d), da Constituição Federal⁴¹.

³⁹ CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 10-11.

⁴⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. HC 118770/SP. Paciente: Marcel Ferreira de Oliveira. Relator: Ministro Marco Aurélio. Primeira turma. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000324419&base=baseAcordaos>>. Acessado em: 21 de Ago de 2017.

⁴¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O entendimento de dolosos contra a vida são crimes - de Homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto e crimes conexos - que o agente teve a vontade ou assumiu o risco de se produzir o ilícito contra a vida de outrem, os crimes estão elencados do Artigo 121 ao 128 do CP.

O entendimento doutrinário é de que os artigos citados acima são considerados rol exaustivo, desse modo é possível o implemento de novos tipos penais que possam vir a ser julgados pelo Tribunal do Júri.⁴²

Pode ocorrer de o Tribunal do Júri julgar crimes que não sejam dolosos contra a vida, no caso de haver crimes conexos dolosos contra a vida e um crime que era de competência dos tribunais. Assim, se houver recurso de apelação apenas para o crime comum, este continuará a ser julgado pelo Tribunal do Júri.⁴³

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6292-0/epubcfi/6/22!/4/146/4@0:100>>Acessado em: 23 de Maio de 2017.

⁴³ CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 11.

2 CONSIDERAÇÕES PERTINENTES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

No capítulo anterior, foi possível explanar a aplicação dos princípios constitucionais no Tribunal do Júri. Desta forma, faz-se necessária a elucidação do funcionamento do Tribunal do Júri.

2.1 Tribunal do Júri, Conselho de Sentença e os Jurados

O trâmite do processo no Tribunal do Júri se divide em duas fases: sumário de culpa (*judicium accusationis*) e juízo da causa (*judicium causae*), diante dessa apartação o procedimento toma caráter bifásico.⁴⁴ A explicação para essa fragmentação é de que não é viável expor o indivíduo perante a sociedade se não houver indícios suficientes de culpabilidade. Assim, a primeira fase - que compreende desde o recebimento da denúncia até a preclusão da decisão de pronúncia - serve para a formação do juízo de admissibilidade.⁴⁵

O juiz, na sua decisão na primeira fase, poderá proferir impronúncia, desclassificação, absolver sumariamente ou pronunciar o acusado, somente se houver esta é que irá proceder-se a segunda fase. Será nesta fase - que abarca desde o recebimento da pronúncia até a decisão pelo Tribunal do Júri - que entrará a figura do juiz leigo, diferente da primeira já há apreciação pela sociedade. É nesta fase que se dá a composição do Conselho de Sentença.⁴⁶

O procedimento do Tribunal do Júri é bem diferenciado dos demais ritos no Processo Penal, uma das especificidades deste procedimento é a composição do Conselho de Sentença, órgão que irá culpar ou absolver o acusado. É composto por juízes leigos e presidido por um juiz togado, a sentença virá da decisão dada pelos juízes leigos e aplicada pelo juiz-presidente.⁴⁷

⁴⁴ REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Direito Processual Penal Esquematizado. 5º ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 617.

⁴⁵ FILHO, Vicente Greco. Manual de Processo Penal, 11ª ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2015. P. 449.

⁴⁶ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal, 9ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. P. 820-821.

⁴⁷ DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf. Curso de Processo Penal, 9ª ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5017-0/epubcfi/6/44\[vnd.vst.idref=chapter14b\]!/4/148@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5017-0/epubcfi/6/44[vnd.vst.idref=chapter14b]!/4/148@0:0)> Acessado em: 20 de Junho de 2017.

Aos jurados são pertinentes as questões sobre matéria de fato e o questionamento se deve absolver o acusado, função dada através do artigo 482 do CPP⁴⁸. Já ao juiz-presidente incube o dever de aplicar o direito. Porém, essa divisão não faz sentido, uma vez que tanto a decisão dos jurados quanto a aplicação do direito pelo juiz togado transcendem sua esfera de atribuições, pois o direito não se separa dos fatos e nem o contrário, ficando impossível a aplicabilidade restrita de fato ou direito.⁴⁹

Os jurados que formam o Conselho de Sentença são escolhidos através de listas anuais, o número de convocados para a lista geral depende da quantidade de habitantes do local, aplicando-se o Artigo 425 do CPP⁵⁰, sendo publicada pela imprensa no mês de outubro de cada ano e fixada na porta de um fórum, podendo ser modificada até o dia 10 de novembro do mesmo ano, quando é publicada definitivamente. A lista deverá obrigatoriamente ser completa e estão dispensados os que tiverem participado de Tribunal do Júri nos últimos 12 meses antes da publicação definitiva.⁵¹

Através da lista geral serão sorteados 25 jurados para a sessão, o sorteio é feito pelo juiz-presidente no Tribunal de portas abertas, acompanhado pelo Ministério Público, pelo representante da Ordem de Advogados do Brasil do local e pelo defensor indicado pela Defensoria Pública.⁵²

Os jurados precisam ser brasileiros, natos ou naturalizados, de notória idoneidade, maiores de 18 anos, sem restrições dos direitos políticos, alfabetizados, residentes na comarca que haverá a sessão e, em regra, que não possua deficiência dos sentidos ou das faculdades mentais.⁵³

⁴⁸ Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

⁴⁹ MACHADO, Antônio Alberto. Curso de Processo Penal. 6ª ed. revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2014. P. 281-283.

⁵⁰ Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

⁵¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 650-651.

⁵² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11ª ed. rev., ampl. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 1720-1721.

⁵³ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 651-652.

Será fixada na porta do Tribunal a pauta contendo os nomes dos jurados convocados, o nome do acusado e dos procuradores das partes, o dia, a hora e o local das sessões de instrução e julgamento.⁵⁴

A recusa injustificável implicará em crime de desobediência, implicando a sanção do pagamento de multa cujo valor será decidido pelo juiz considerando a condição econômica do jurado, podendo variar de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.

É comum a todos a possibilidade de ser escolhido como jurado, pois o serviço é obrigatório, exceto nas hipóteses em que a lei isenta.⁵⁵ Contudo, é possível a recusa por motivos religiosos, políticos ou de convicção filosófica, devendo ser provado o motivo da escusa, mas será dada ao sujeito que se absteve da obrigação uma prestação alternativa, que deverá ser adequada ao Artigo 438, § 1º do CPP⁵⁶. O juiz observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixar o serviço a ser prestado.⁵⁷

O não comparecimento do jurado no dia marcado para comparecer à sessão do júri acarretará a mesma punição da recusa injustificável como já citada, salvo nos casos que houver causa legítima. Não haverá descontos do salário do jurado que comparecer à sessão, pois este está prestando serviço voltado à sociedade.⁵⁸

Será imputada a multa mencionada no Artigo 436, § 2º, do CPP⁵⁹ à testemunha que não comparecer ao julgamento e este não virará a ser adiado, salvo hipótese em que houver justa causa. Porém, se a requisição da testemunha tiver

⁵⁴ Art. 435 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

⁵⁵ Art. 436 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

⁵⁶ Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º - Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

⁵⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 651.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 719-722.

⁵⁹ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 2º - A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

sido feita por mandado no momento que trata o Artigo 422, do CPP⁶⁰, o julgamento será suspenso e marcado para o próximo dia desimpedido, desde que não seja possível a condução coercitiva da testemunha se esta tiver sido intimada, sendo a localização oferecida pela parte que a requereu. O julgamento prosseguirá se a testemunha não for encontrada no local indicado ou se residir em comarca diferente da que foi arrolada.⁶¹

O Código de Processo Penal traz algumas pessoas que serão isentas do serviço de juiz leigo, são eles: o presidente da república e os ministros de Estado; os governadores e seus respectivos secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipal; os Prefeitos Municipais; os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que quiserem sua dispensa e aqueles que a quiserem demonstrando justo impedimento.⁶²

O serviço que é prestado pelos cidadãos não deixa de ser compensado, sendo beneficiados ao realizarem o exercício efetivo. A Doutrina diverge ao que seria o exercício efetivo, de um lado defendem que, para ser exercido efetivamente, basta comparecer às sessões mesmo não sendo sorteado, por outro lado, e que parece mais lógico, o entendimento é de que, para exercer efetivamente, é necessário exercer a função de jurado leigo, ou seja, participar da votação que irá absolver ou condenar o acusado, a explicação para esse entendimento é de que a função somente é exercida quando o indivíduo participa do procedimento chegando ao final para proceder seu voto.⁶³

⁶⁰ Art. 422: Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

⁶¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal, 9ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530975159/epubcfi/6/36\[:vnd.vst.idref=html17\]!/4/1316/2/2/2@0:4.03](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530975159/epubcfi/6/36[:vnd.vst.idref=html17]!/4/1316/2/2/2@0:4.03)> Acessado em: 14 de Ago de 2017.

⁶² Art. 437 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

⁶³ MACHADO, Antônio Alberto. Curso de Processo Penal. 6ª ed. Atualizada de acordo com a Lei nº 12.850/13 – São Paulo: Atlas, 2014. P. 296-297.

Os benefícios dados aos que exercerem a função de juiz leigo são: presunção de idoneidade moral; preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.⁶⁴

A prisão especial era um privilégio dado aos jurados que tivessem exercido a função efetivamente, mas foi revogado pela Lei nº 12.403/2011, a qual deu nova redação ao Artigo 439 do CPP⁶⁵, desse modo, devido ao novo texto do dispositivo, há o entendimento da doutrina majoritária de que se revogou tacitamente o Artigo 295, inciso X, do CPP⁶⁶, não sendo mais o jurado contemplado com o referido benefício.⁶⁷

Em uma etapa para a escolha dos integrantes do Conselho de Sentença, irá ser procedida uma sessão na qual deverão estar presentes no mínimo 15 dos 25 jurados já sorteados e o juiz-presidente para que se inicie a sessão do Tribunal do Júri. É importante ressaltar que, na quantidade mínima dos jurados, serão contados os impedidos e suspeitos, sobre os quais trataremos mais adiante. Posteriormente, o juiz irá sortear 7 (sete) nomes dentre os jurados presentes para a composição do Conselho de Sentença, ressalvada a possibilidade de tanto a defesa do acusado como o Ministério Público recusarem sem motivo 3 (três) jurados sorteados, se recusado algum o juiz irá sortear novos nomes para completar a composição.⁶⁸

Além da ausência de testemunhas, o julgamento pode ser adiado na falta do Ministério Público (justificada ou não justificada); do defensor nos mesmos casos do MP; do réu preso, salvo se este tiver requerido a dispensa e esta tiver sido

⁶⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 651-652.

⁶⁵ Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

⁶⁶ Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

X – os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

⁶⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11ª ed. rev., ampl. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 1721-1723.

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 729-730.

deferida pelo juiz. Nas hipóteses que houver falta do réu solto, do advogado do querelante e do assistente, o julgamento prosseguirá sem prejuízo.⁶⁹

O juiz-presidente do Tribunal irá ante o sorteio explanar as hipóteses em que os jurados serão incompatíveis, ou seja, impedidos ou suspeitos, rol taxado nos incisos dos Artigos 448 e 449 do CPP⁷⁰ e também dos parágrafos que estendem aos que mantêm união estável e aos impedimentos, suspeições e incompatibilidades dos juízes togados. Caso algum jurado seja sorteado e se encaixe numa das hipóteses, este deverá comunicar ao juiz, que sorteará novos nomes.⁷¹

Aos jurados cabe o dever da incomunicabilidade na sessão e concerne ao juiz elucidá-los, esta obrigação é dada com a finalidade de que seja assegurada a livre convicção de cada um para deliberar seu voto ao final. A incomunicabilidade não é total, sendo possível aos jurados conversarem entre si durante os intervalos, desde que o assunto recaia sobre o caso em que estão servindo. Também é possível a indagação sobre fatos e provas ou o questionamento às testemunhas pelos jurados, sob a condição de que a inquirição não exteriorize convencimento próprio. O marco inicial para não se comunicarem é o sorteio para a composição dos 7 (sete) jurados e com a cessação do dever ao final do julgamento.⁷²

Caso o juiz-presidente observe que foi violado a incomunicabilidade, ele deverá dissolver o Conselho de Sentença, e se comprovado má-fé do agente que violou o dever, aplicar-se-á pena de multa na monta de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos dependendo da condição econômica do sujeito que transgrediu a

⁶⁹ REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Direito Processual Penal Esquematizado. 5º ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 636-637.

⁷⁰ Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I- marido e mulher;

II- ascendente e descendente;

III- sogro e genro ou nora;

IV- irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V- tio e sobrinho;

VI- padrasto, madrasta ou enteado.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I- tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente de causa determinante do julgamento posterior;

II- no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o acusado;

III- tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 730-731.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 730-732.

responsabilidade. Outra hipótese em que não haverá sessão é no caso de “estouro de urna”, acontece no caso que haja a inauguração da sessão e por declínio de jurados por impedimento, suspeição e por recusa imotivada não obtiverem os 7 (sete) jurados necessários para compor o conselho.⁷³

O Conselho de Sentença poderá julgar mais de um réu numa única sessão, nos casos em que houver pluralidades de acusados e se, devido as recusas tanto motivadas como imotivadas, sendo 3 (três) para cada réu se tiverem defensores distintos, não gerarem insuficiência dos jurados para a formação do Conselho de Sentença, caso contrário é devido a separação para que a recusa imotivada não obste a quantidade de jurados do Conselho julgador. A ordem que deverá ser respeitada nos casos em que haja a separação não está prevista no CPP, podendo mudar de acordo com a Vara, dependendo da teoria adotada pela mesma.⁷⁴

O mesmo Conselho poderá julgar mais de um processo, com a exigência da aceitação das partes que formam os demais processos, sendo fundamental a prestação de novo compromisso a cada julgamento.⁷⁵

O juramento de solene é feito após a composição do Conselho de Sentença pelo juiz exortando o texto trago pelo Artigo 472 do CPP “Em nome da Lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”, logo em seguida os jurados são chamado individualmente para que prometam. Posteriormente é distribuída para cada jurado uma cópia da pronúncia, se houverem decisões que admitiram a acusação e o relatório do processo.⁷⁶

2.2 O problema da (im)parcialidade no Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, por ser um procedimento especial do Processo Penal, possui suas peculiaridades, como já mencionadas. A particularidade de julgar

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 730-733.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 732-733.

⁷⁵ Artigo 452 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 732-733.

os crimes contra a vida é que mais nos chama atenção, pois é passado do Estado para um terceiro o poder de condenar ou absolver o indivíduo, sendo delegado aos seus pares da sociedade.⁷⁷

O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri brasileiro é composto unicamente por jurados leigos, por este motivo é comumente chamado de “Júri puro”⁷⁸, uma vez que não possuem o saber específico do direito. Não é pelo motivo da não obrigatoriedade de saber o direito que os jurados poderão julgar imparcialmente, conforme devem prometer no ato do juramento.⁷⁹

O Tribunal do Júri, por julgar os crimes dolosos contra vida, deve observar a imparcialidade de seus julgadores com grande atenção, não podendo ser infringida, pois se for, poderá desfavorecer uma das partes do processo.⁸⁰

O Processo Penal cuida, através de suas normas, de buscar eventuais atos parciais, como por exemplo: excluir do Conselho de Sentença os julgadores suspeitos e os impedidos, resguardar a incomunicabilidade dos jurados, a possibilidade do desaforamento. Contudo, ainda é possível que os julgadores sejam parciais em suas decisões, problema este enfrentado pelo procedimento do Tribunal do Júri.⁸¹

2.2.1 Aspectos Jurídicos relacionados ao Juiz-Presidente

O juiz-presidente, no procedimento do Tribunal do Júri, não possui o poder de acusar ou absolver, mas, possui diversas atribuições conforme o Artigo 497 do CPP⁸². Neste trâmite principalmente lhe é auferido o dever para resolver

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 688.

⁷⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. P. 448.

⁷⁹ CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 4º ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 225.227.

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 689-690.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 689-690.

⁸² Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I- regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- II- requisitar o auxílio de força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- III- dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

questões de direito e coordenar os trabalhos, deixando as de fato para os julgadores do Conselho de Sentença, ou seja, os jurados votam condenando ou absolvendo o acusado e ao juiz-presidente cabe aplicar o direito de acordo com a decisão dos julgadores.⁸³

O juiz pode de ofício pedir diligências sobre algum fato que achar não estar bastante esclarecido, fazendo com que seja melhor explanado aos jurados e a ele mesmo. Exercendo esse poder estará evitando que fique alguma dúvida, até mesmo preservará a imparcialidade se a dúvida gerá-la.⁸⁴

No momento da votação dos quesitos, é defeso ao juiz-presidente tirar qualquer dúvida sobre os efeitos da pena, pois, se o fizer, poderá estar influenciando o jurado a ser parcial na sua decisão, aplicando a nulidade do júri se for o caso de descumprimento. Se ocorrer do juiz ser parcial para algum lado, a parte lesada poderá pedir para constar na ata o comportamento indevido do magistrado.⁸⁵

Nos casos em que o juiz interrompe a fala das partes sem motivo, com a clara intenção de prejudicá-las, fazendo com que os jurados sejam influenciados, levando-os a pender pela parte que o magistrado acha conveniente ser favorecida, será motivo de obstrução à imparcialidade. É claro que o juiz pode intervir nas falas dos defensores e acusadores, com a ressalva de não prejudicá-los,

IV- resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V- nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI- mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII- suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII- interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX- decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

X- resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI- determinar, de ofício, ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII- regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

⁸³ CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 4º ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 12-14.

⁸⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 4º ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 54-54.

⁸⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 4º ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 326-327.

conversando reservadamente com os mesmos para sanar a objeção elucubrada por ele.⁸⁶

O juiz-presidente, na primeira fase do processo, mais especificamente na parte em que decidirá sobre a pronúncia, não pode fazê-la de forma que leve os futuros julgadores a serem parciais, usando de palavras que inflijam culpa ao acusado, função esta dos jurados.

A pronúncia deve obedecer aos requisitos do Art. 413, § 1º, do CPP⁸⁷, visto que a fundamentação é requisito constitucional que deve ser observado pelo magistrado. Também não se deve entrar em questionamento na pronúncia a possibilidade de aplicarem-se atenuantes, agravantes e circunstâncias judiciais, pois não é o momento oportuno.⁸⁸

O julgamento no tribunal do júri é tão delicado que até mesmo o magistrado deve observar as palavras a serem usadas para definir/taxar o crime ou o sujeito ativo como, por exemplo, caso que chegou ao Superior Tribunal de Justiça que decidiu anular um júri, posto que o desembargador usou o termo “asqueroso” para se referir ao fato, entendendo o STJ que a palavra utilizada poderia influenciar os jurados em sua tomada de decisão.⁸⁹

Outra hipótese em que haverá nulidade absoluta do júri é quando o réu não for intimado para o comparecimento no dia do julgamento. Contudo, é possível haver julgamento sem a presença do réu, desde que tenha sido intimado e

⁸⁶ CANO, Leandro Jorge Bittencourt. O Tribunal do Júri na visão do juiz, promotor e do advogado/ Leandro Jorge Bittencourt Cano, Rodrigo Merli Antunes, Alexandre de Sá Domingues. São Paulo: Atlas, 2014. P. 284.

⁸⁷ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o disposto legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 696-698.

⁸⁹ **STJ anula júri porque desembargador descreveu crime como asqueroso**. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-10/stj-anula-juri-porque-juiz-descreveu-crime-asqueroso>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

não comparecido, todavia, essa possibilidade só começou a existir após o advento da Lei 11.689/2008 que inovou o CPP em alguns de seus artigos.⁹⁰

2.2.2 A Possível Transgressão da Imparcialidade Pelos Jurados

Os jurados possuem função essencial no Tribunal do Júri, serão os julgadores do acusado à luz da matéria de fato, acusando ou absolvendo, possuem suas especificidades, já abordadas no subcapítulo anterior. Ademais, as medidas para que não seja rompida a imparcialidade recaem principalmente sobre eles, como veremos mais adiante.

Aos jurados cabe o dever da incomunicabilidade entre si na sessão e concerne ao juiz elucidá-los deste compromisso, esta obrigação que lhes é dada tem a finalidade de que seja assegurada a livre convicção de cada um para deliberar seu voto ao final.⁹¹

O marco inicial para não se comunicarem é o sorteio para a composição dos 7 (sete) jurados e com a cessação do dever ao final do julgamento.⁹²

A incomunicabilidade não é total, sendo possível aos jurados conversarem entre si durante os intervalos, sendo monitorados por um oficial de justiça que certificará que os jurados não estão sendo influenciados uns pelos outros, podendo conversar assuntos diversos que não deixem margem a induzir os demais jurados.

Também é possível a indagação sobre fatos e provas ou o questionamento às testemunhas pelos jurados, sob a condição de que a inquirição não exteriorize convencimento próprio.

Caso o juiz-presidente observe que foi violada a incomunicabilidade, deverá dissolver o Conselho de Sentença, e se comprovada má-fé do agente que

⁹⁰ **Nulidades no Procedimento do Júri.** 2016. Disponível em: <<https://simoestagliano.jusbrasil.com.br/artigos/335787086/nulidades-no-procedimento-do-juri>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 730-732.

⁹² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 730-732.

violou o dever, aplicar-se-á pena de multa na monta de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos dependendo da condição econômica do sujeito que transgrediu a responsabilidade.⁹³

2.2.3 O desaforamento como meio de proteger o julgamento dos jurados persuadidos pelo discurso da mídia

Uma das medidas que o Código de Processo Penal trouxe para que os jurados não julguem contra a imparcialidade é o Desaforamento. Instituto que transfere o julgamento do processo que é de competência do Tribunal do Júri para outra comarca - se a região for dividida dessa forma - na mesma região.

Os motivos que possibilitam o desaforamento são: interesse da ordem pública devido dúvida da imparcialidade dos jurados; segurança pessoal do acusado; em razão do comprovado excesso de serviço ou se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia⁹⁴, sendo postulado o pedido através do Ministério Público, do assistente, do querelante ou pelo defensor do acusado perante o Tribunal de Justiça.⁹⁵

Nas comarcas dos interiores que possuem pouco habitantes é comum o pedido de desaforamento sob a alegação de dúvida quanto à imparcialidade, nestas pequenas comunidades os fatos delituosos são conhecidos por todos antes mesmo do julgamento, com isso os jurados podem ir ao plenário para julgamento com a convicção infringida.⁹⁶

É possível observar no Habeas Corpus n. 127.722 do Rio de Janeiro, julgado pelo Supremo Tribunal Federal que um juízo da Segunda Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua do Rio de Janeiro solicitou o declínio da competência para a comarca da Capital por meio do desaforamento, tendo em vista que na Comarca em que os réus seriam julgados, estes eram muito influentes e

⁹³ Artigos 427 e 428 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro, de 1941.

⁹⁴ Artigos 427 e 428 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro, de 1941.

⁹⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 4º ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 426.

⁹⁶ SILVA, Luiz Cláudio. Manual de Processo e Prática Penal/ Luiz Cláudio Silva, Franklyn Roger Alves Silva. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 516.

conhecidos pela maioria dos habitantes, tornando assim complicado a composição do Conselho de Sentença sem jurados parciais.⁹⁷

O pedido foi devidamente acolhido pela Terceira Câmara Criminal. Contudo, a defesa dos acusados suscitaram nulidades, uma vez que os acusados não foram devidamente citados, violando o princípio do devido processo legal e a súmula 712 do Supremo Tribunal Federal⁹⁸. No entanto, o a corte reconheceu que houve sim a intimação da defesa a respeito do desaforamento, sendo assim indeferiu o pleito.⁹⁹

O acusado é julgado no Tribunal do Júri por seus pares, que vão ao recinto para julgar de forma imparcial, não obstante possuem convicção própria e também uma secundária, pois é influenciado o tempo todo pela sociedade que compõe. Porém, nos casos em que este é próximo, como é o caso das pequenas comarcas, este tem a maior influência social, sendo na maioria das vezes parcial para alguma parte do processo.¹⁰⁰ Ressaltada que o fato da imprensa expor o caso a sociedade pelos meios de multimídia, por si só não faz *jus* ao desaforamento.¹⁰¹

O desaforamento não constituirá vício do processo por ter a competência declinada, pois é medida excepcional, visando o andar do processo na justiça, da mesma forma não fere o princípio do juiz natural, pois há previsão legal. Se ao declinar a competência for verificado que na nova região há possíveis motivos para novo desaforamento, este poderá ser requerido.¹⁰²

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127722. Paciente Luiz Carlos Bastos da Cunha. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/06/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065367>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 712 .É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2578>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127722. Paciente Luiz Carlos Bastos da Cunha. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/06/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065367>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

¹⁰⁰ MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Curso de Processo Penal. 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013. P. 658.

¹⁰¹ CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 4º ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 427.

¹⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 711.

O Superior Tribunal de Justiça já declinou a competência para manter a parcialidade do júri:

PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO EPISÓDICA DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O JULGAMENTO POPULAR. DÚVIDAS ACERCA DA PARCIALIDADE DO JÚRI. MOTIVOS RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. COMARCAS CIRCUNVIZINHAS COM O MESMO COMPROMETIMENTO DE PARCIALIDADE. JULGAMENTO NA COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, em regra, a competência para julgamento das infrações penais é determinada pelo lugar em que se consumou o delito. Há, entretanto, situações em que a própria lei autoriza o deslocamento da competência, com o escopo de proteger princípios caros ao processo e à ordem jurídica vigente.

2. No rito do julgamento pelo Tribunal do Júri, o desaforamento encontra disciplina nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, possibilitando a modificação episódica da regra de competência territorial para o julgamento popular.

3. Por força de regramento legal, nos casos de interesse da ordem pública; dúvidas acerca da imparcialidade do Júri; para a segurança pessoal do acusado; ou em virtude de excesso de serviço no foro original, desloca-se o julgamento do acusado em Plenário para outra comarca que esteja livre dos vícios apontados.

4. No caso concreto, o Juiz de Direito da Comarca de Fronteiras/PI externou o temor que as testemunhas demonstram ao depor, bem como a manifesta incapacidade dos jurados para ofertarem um julgamento ético, justo e imparcial.

5. Estando o juiz da causa mais próximo das partes e da própria comunidade julgadora, tem maior sensibilidade para aferir os detalhes e os problemas que envolvem o processo, motivo pelo qual, em feitos deste jaez, suas informações alcançam enorme relevância para a apreciação do pedido em tela, podendo muito bem aferir o peso de possível parcialidade do Tribunal do Júri.

6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o desaforamento do processo, com sua transferência para a Comarca da Capital, não afronta o art. 427 do CPP, tendo em vista que a escolha da nova localidade deve ser feita levando-se em conta o caso concreto, não havendo obrigatoriedade de se remeter o feito à Comarca mais próxima

7. Persistindo as comarcas circunvizinhas os mesmos motivos que levaram ao deslocamento do julgamento, correta foi a decisão tomada pelo Colegiado estadual para garantir a imparcialidade do Júri.

8. A desconstituição do disposto pelas instâncias de origem, entendendo pela desnecessidade do desaforamento é inadmissível na angústia via do habeas corpus, ante a imperiosa necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório. 9. Ordem de habeas corpus denegada.¹⁰³

Outra motivação para o pedido do desaforamento é a integridade física do acusado, também muito comum em pequenas regiões, onde os familiares

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 307963/PI. Paciente: João Bosco Sobrinho Pereira de Oliveira. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Sexta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=desaforamento&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em: 21 de Ago de 2017.

podem querer fazer justiça com as próprias mãos, sendo perigoso ao acusado permanecer na mesma cidade.¹⁰⁴

¹⁰⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 712.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PRNAL: (IM)PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A criminologia midiática consiste na propagação de fatos criminosos para a população, sendo disseminados através dos meios de informação como televisão, internet e jornais.¹⁰⁵

Um dos fatores que fez com que houvesse uma grande difusão da criminologia midiática foi a “fascinação pelo crime” admirado pela população, tendo em vista a grande apreciação da sociedade em notícias criminosas, estas são produzidas especialmente para atrair os espectadores, tratando os delitos como espetáculo para o povo.¹⁰⁶

Acontece que, ao dar publicidade aos fatos, não se faz de forma imparcial, deixando sua percepção sobre aquilo explícito ao público e influenciando-os na formação de sua opinião própria. No tocante ao Tribunal do Júri devido à influência da mídia, os julgadores perdem de certa forma a legitimação, pois foram previamente submetidos à interferência externa por parte da mídia, fazendo com que a opinião do jurado não seja própria, mas sim uma opinião pública que foi influenciada pela mídia.¹⁰⁷

3.1 A massificação da mídia e sua influência social

Foi na França, no final do século XIX, que houve a explosão da criminologia midiática, a explicação para isso foi o poder que os jornais tomaram na época e a intensificação da circulação, dando lugar em seus periódicos para publicações de delitos que aconteciam nas localidades como, por exemplo, a publicação de assassinatos.¹⁰⁸

¹⁰⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelara. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 303.

¹⁰⁶ TORRES, Fernando. Criminologia Midiática. 2014. Disponível em: <<https://fernandotorres698.jusbrasil.com.br/artigos/151841085/criminologia-midiatica>> Acessado em: 15 de Ago de 2017.

¹⁰⁷ TUBENCHLAK, James. Tribunal do júri: contradições e soluções. 5ª edição – São Paulo: Saraiva, 1998. P. 147-149.

¹⁰⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelara. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 304.

Houve um aumento significativo da população ligada às informações trazidas pela mídia com o passar do tempo, especialmente pelo fácil acesso à internet e à televisão. Dessa forma, os meios de comunicação passaram a se dedicar mais em transmitir informações com mais clareza e de fácil entendimento ao público, por consequência logrou-se sucesso por ter um aumento cada vez maior de seus apreciadores. Contudo, há de se observar que não é realmente uma comunicação, pois, por parte dos apreciadores, não se tem uma resposta àquilo que está sendo informado, havendo assim apenas uma transmissão de informações.¹⁰⁹

É fato que a ampla repercussão de crimes influencia diretamente ou indiretamente nas decisões do Tribunal do Júri, mas o ponto é o quanto pode influir. A diária exposição de crimes nos meios de comunicação pode fazer com que os indivíduos da sociedade sintam sede de justiça, e quando dado o poder de julgarem seus pares que estão sendo acusados não dão a mínima a provas e depoimentos do caso, buscando apenas a condenação daquele suposto criminoso com a intenção de suprir a suposta sede de justiça.¹¹⁰

3.2 O crime como produto para mídia

No Brasil, com o fim da Ditadura Militar e com o surgimento da liberdade de expressão, os jornalistas passaram a publicar notícias sem qualquer controle por parte do governo. Sendo assim, as informações passaram a ser em tempo real e sobre conteúdo diverso, nos termos do artigo 5º, XIV da Constituição Federal, o qual estabelece que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.¹¹¹

A liberdade de expressão das mídias muitas vezes acaba por atrapalhar o desenvolvimento das investigações, uma vez que, para ganhar as

¹⁰⁹ CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da libertação. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2005. P.199.

¹¹⁰ MELO, Marcos Luiz Alves de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro**. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>. Acessado em: 16 de Ago de 2017

¹¹¹ FANTACELLE. Gylliard Matos; SHUTTE. ThalitaDohler. A influência da mídia no processo penal. Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art01revaca2.pdf>. Acessado em: 20 de Ago de 2017. P. 9-10.

páginas dos noticiários, os jornalistas acabam por expor publicamente dados que seriam de caráter sigiloso.¹¹²

A ascensão dos meios de informações, em especial da internet e da televisão, fez com que houvesse certa potencialização das ideias elucubradas pela mídia, ou seja, a população leiga toma como verdade os fatos trazidos pela mídia à sociedade.¹¹³

A mídia não transmite em regra notícias de conteúdo criminal de forma correta, uma vez que antes de imputar fato falso, é necessária a apuração do ocorrido, após um debate crítico, aprimorando o estudo dos fatos e por consequência uma reflexão mais abrangente, tudo isso requisita muito tempo e para os órgãos da mídia isso não é bom, pois o que buscam é a transmissão dos acontecimentos o mais rápido possível e não a busca pela verdade.

Os meios midiáticos acabam por criar para seus espectadores parâmetros de criminosos que a princípio deveriam ser excluídos da sociedade por serem indivíduos corrompidos e altamente perigosos. A imagem criada pela mídia é de uma realidade de injustiça e de ameaça às pessoas que são consideradas corretas, criando um verdadeiro abismo de condenações sem meios probatórios que comprovem a autoria e materialidade do crime.¹¹⁴

A conduta da mídia contemporânea é algo muito semelhante às metodologias usadas por Cesare Lombroso na Escola Positiva Italiana, posto que no século XIX, os estudiosos da criminologia realizavam estudos nos indivíduos que cometiam crimes com intuito de definir padrões (tamanho da testa, do nariz, do crânio) para enquadramento dos possíveis criminosos.¹¹⁵

Ao contrário dos estudiosos do século XIX, os meios midiáticos não utilizam de qualquer estudo acerca do que está transmitindo para o público, não há aplicação do princípio da inocência e muito menos dignidade da pessoa humana,

¹¹² FANTACELLE. Gylliard Matos; SHUTTE. Thalita Dohler. A influência da mídia no processo penal. Disponível em: <<http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art01revaca2.pdf>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017. P. 14.

¹¹³ CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da libertação. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2005. P.199.

¹¹⁴ **Criminologia midiática: a criação de estereótipos à la Escola Positiva Italiana.** 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminologia-midiatica-a-criacao-de-estereotipos-a-la-escola-positiva-italiana/>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

¹¹⁵ **Criminologia midiática: a criação de estereótipos à la Escola Positiva Italiana.** 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminologia-midiatica-a-criacao-de-estereotipos-a-la-escola-positiva-italiana/>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

pois o que prevalece nos programas destinados a esses tipos de notícias é a disseminação do ódio e da vontade de punir o possível autor do crime.¹¹⁶

3.3 Da garantia da ordem pública e do clamor social

Além do mais, é importante mencionar que a influência da mídia não atinge apenas aqueles que são considerados leigos para o mundo jurídico, atinge também os magistrados, que acabam por proferir decisões com base no clamor social, na ordem pública e na vontade de fornecer uma resposta rápida e de caráter satisfativo para a população.¹¹⁷

Entretanto, é extremamente desproporcional e desarrazoado proferir decisões com base em preceitos amplos e abstratos como “clamor social e ordem pública”. O art. 312, “*caput*” do Código de Processo Penal¹¹⁸ estabelece que um dos requisitos para a aplicação da prisão preventiva seria pela garantia da ordem pública, porém não define o que seria ordem pública.¹¹⁹

Tourinho Filho traz em seu livro a seguinte explanação sobre o que se entende por ordem pública:

“Ordem pública, enfim, é a paz, a tranquilidade no meio social. Várias situações podem traduzi-la, tamanha a vaguidade da expressão. O eminente Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, analisando-a, observou com extrema propriedade: “ ‘ordem pública’ é um requisito legal amplo, aberto e carente de sólidos critérios de constatação, facilmente enquadrável em qualquer situação” (voto vencedor no Recurso em Sentido Estrito n. 70006880447, 5a Câmara do TJRS, j. em 29-10-2003). “Ordem pública” é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se **total abstração de que ela é umacoação cautelar**, e sem cautelaridade não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória. “Perigosidade do réu”, “crime perverso”, “insensibilidade moral”, “os espalhafatos da mídia”, “reiteradas divulgações pelo rádio ou

¹¹⁶ **A influência da mídia no Tribunal do júri brasileiro.** 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

¹¹⁷ **A influência da mídia no Tribunal do júri brasileiro.** 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

¹¹⁸ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

¹¹⁹ **Em busca de um conceito funcionalista de ordem pública no processo penal brasileiro.** 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9786>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

televisão”, tudo, absolutamente tudo, ajusta-se àquela expressão genérica “ordem pública”.¹²⁰

O fundamento da ordem pública tem sido utilizado em diversos casos para a decretação de prisão preventiva¹²¹. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o magistrado deverá fundamentar a decretação da prisão, pois, caso contrário, será considerada como prisão ilegal passível de Habeas Corpus, conforme jurisprudência abaixo:

HABEASCORPUS. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUMLIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEASCORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a **determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos**, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade**.

3. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar que determinou a soltura da paciente, assegurar-lhe o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.¹²²

O clamor público não deve fundamentar a prisão preventiva do acusado e muito menos vincular a questão da ordem pública.¹²³ As decisões devem ser extraídas do Código Penal, do Código de Processo Penal e das demais normas que são usadas de forma subsidiária, mas nunca no que a poluição quer ou acha que deva ser, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O clamor público, ainda que se trate de crime hediondo, **não constitui fator de legitimação da privação cautelar da liberdade**. O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode

¹²⁰ TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. Processo penal Vol. 3. 34ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. P. 552.

¹²¹ **Em busca de um conceito funcionalista de ordem pública no processo penal brasileiro**. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9786>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 377.931/CE. Paciente: Alana Paula Frota de Oliveira. Relator: Min. Rogério Shietti Cruz. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602919310&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

¹²³ **Em busca de um conceito funcionalista de ordem pública no processo penal brasileiro**. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9786>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público – precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) – não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes”¹²⁴

Ademais, a mera gravidade abstrata do crime não enseja a prisão preventiva e muito menos a condenação do acusado, devendo ser analisados os princípios que dão sustentabilidade ao júri e ao binômio proporcionalidade e adequação¹²⁵, posto que se o conselho de sentença deliberar pela condenação do réu sem que respeite as normas e provas que dão alicerce ao julgamento, o mesmo poderá ser anulado.

3.4 Ilustrando o problema: A influência da mídia no caso do goleiro Bruno Fernandes

Como explanado acima, são diversos os casos que ensejam condenação pelo clamor social como, por exemplo, o caso do goleiro Bruno. O acusado foi condenado a 22 (vinte e dois) anos e 3 (três) meses de prisão por ter assassinado em junho de 2010, a modelo e atriz Eliza Samúdio.¹²⁶

O caso teve muitos desdobramentos, ao passo que a polícia não poderia dar Elisa Samúdio como morta sem haver um corpo e possuírem poucos indícios para compor o enquérito policial. Foi a partir dos depoimentos dos primos do principal acusado, Bruno, que se pode ter mais indícios do crime, sendo

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 80.719/SP. Paciente: Antônio Marcos Pimenta Neves. Relator: Min. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+80719%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+80719%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a2zpx5v>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

¹²⁵ **Em busca de um conceito funcionalista de ordem pública no processo penal brasileiro.** 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9786>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 139/612/MG. Paciente Bruno Fernandes das Dores de Souza. Relator Mini. Teoria Zavascki. Decisão do Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+139612%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/gok436u>>. Acessado em: 21 de Ago de 2017.

transformados em provas durante a composição do inquérito policial. Com o entendimento de que havia possibilidade do crime ter sido praticado por Bruno e outros partípes foi dado prosseguimento processual no rito do Tribunal do Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida.¹²⁷

A morte de Eliza Samúdio ganhou grande repercussão pelo fato do réu ser funcionário de um grande time de futebol do Rio de Janeiro, levando a mídia a se voltar, na época dos fatos, à exposição e ao acompanhamento do desdobramento do caso em tela. O caso repercutiu de forma desordenada, sendo transmitido em todas as mídias na época do crime, levando a banca feminina da Câmara dos Deputados a acompanhar de perto o julgamento do acusado.¹²⁸

Não há dúvida de que Bruno foi o culpado no homicídio de Eliza Samúdio, mas é improvável e irreal no presente caso afirmar que os jurados foram imparciais e julgaram somente de acordo com as provas juntadas aos autos do processo, pois basta fazer uma pesquisa rápida no Google que é possível encontrar diversas narrativas do fato, tendo até mesmo livros relatando a morte da modelo. Desta forma, ao proferir a decisão, o plenário do júri condenou o réu pela prática do crime em desfavor de Eliza Samúdio. Na verdade, o réu já havia sido condenado pelas mídias de todo o Brasil que cobriram o desfecho do caso antes mesmo de terem acesso às provas apresentadas no dia do julgamento.

Após 6 anos preso, o acusado impetrou Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, que foi deliberado pelo Ministro Marco Aurélio, o qual apontou a inexistência de fundamentos jurídicos da manutenção da prisão preventiva do acusado, uma vez que as condições pessoais de Bruno são favoráveis para a revogação da custódia, posto que é réu primário, com bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita.¹²⁹

¹²⁷ **Caso Bruno cada vez mais perto do Tribunal do Júri.** 2010. Disponível em: <<https://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/138457874/caso-bruno-cada-vez-mais-perto-do-tribunal-do-juri>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

¹²⁸ **Banca feminina vai acompanhar o julgamento do goleiro Bruno Fernandes.** 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/429784-BANCADA-FEMININA-VAI-ACOMPANHAR-O-JULGAMENTO-DO-GOLEIRO-BRUNO-FERNANDES.html>>. Acesso em: 21 de Ago de 2017

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 139/612/MG. Paciente Bruno Fernandes das Dores de Souza. Relator Mini. Teoria Zavascki. Decisão do Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E>>

O Ministro Marco Aurélio afirmou em seu voto no qual revogou a prisão preventiva que “o juízo, ao negar o direito de recorrer em liberdade, considerou a gravidade concreta da imputação. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo sobre a impossibilidade de potencializar-se a infração versada no processo”.¹³⁰

Com a decisão do Ministro pela revogação da prisão do goleiro, segundo o artigo publicado no site da isto é, cerca de meio milhão de brasileiros protestaram em todo o país contra a libertação do acusado. É possível notar a disseminação do ódio e a repulsa da sociedade na aplicação das normas, uma vez que para os meios midiáticos é melhor uma decisão e ilegal e justa, do que uma decisão legal e injusta.¹³¹

Logo após a divulgação da decisão proferida e coincidentemente após os protestos, o Ministro Marco Aurélio teve seu voto vencido pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que votaram pela manutenção da prisão do goleiro Bruno proferida pelos jurados. Desse modo, é possível notar que a influência da mídia afeta até mesmo os magistrados.¹³²

3.5 Ilustrando o problema: A influência da mídia no caso Suzane Richthofen

O caso Richthofen foi um dos crimes que deixou o país e o mundo em estado de choque pela tamanha crueldade e violação dos princípios da moral e dos bons costumes.

O fato aconteceu no ano de 2002, quando a filha do casal Richthofen, Suzane Richthofen, com seu namorado Daniel e o seu cunhado Cristian

=139612%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/gok436u>. Acessado em: 21 de Ago de 2017.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 139/612/MG. Paciente Bruno Fernandes das Dores de Souza. Relator Mini. Teoria Zavascki. Decisão do Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+139612%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/gok436u>>. Acessado em: 21 de Ago de 2017.

¹³¹ **É legal, mas não é justo.** 2017. Disponível em: <<http://istoe.com.br/e-legal-mas-nao-e-justo/>>. Acessado em: 21 de Ago de 2017.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 139/612/MG. Paciente Bruno Fernandes das Dores de Souza. Relator Mini. Teoria Zavascki. Decisão do Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+139612%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+139612%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gok436u>>. Acessado em: 21 de Ago de 2017.

Cravinhos, invadiram a casa do casal e os assassinaram de forma brutal, desferindo inúmeros golpes com barras de ferro na cabeça dos dois até os matarem.¹³³

Segundo as investigações, o crime foi facilmente solucionado pela polícia, posto que foi premeditado e praticado por iniciantes. Os acusados tentaram simular um latrocínio, porém foram infelizes, uma vez que deixaram diversos vertígios pela casa, não restando qualquer dúvida acerca dos autores do crime.¹³⁴

Os detalhes do caso são facilmente encontrados nos meios eletrônicos, com uma simples busca no Google é possível encontrar matérias das mais variadas, desde as particularidades da morte, até o progresso ou o regresso da vida dos autores do crime.

O advogado de Suzane no plenário do júri tentou construir a imagem de uma menina infantil usando roupas com desenhos animados para transpassar a ideia de moça frágil e doente. O defensor da ré tentou usar a estratégia que estava sendo veiculada nas mídias de que uma mulher bonita, loira, rica e inteligente só poderia cometer tal monstruosidade se fosse desvairada. Todavia, a tese do defensor mostrou-se infrutífera quando ficou devidamente comprovado que Suzane não possuía problemas mentais.¹³⁵

Suzane Von Richthofe e seu antigo namorado foram condenados a 39 anos e seis meses de prisão em regime fechado e o cunhado de Suzane foi condenado a 38 anos e seis meses de prisão.

A repercussão do caso foi tamanha que o julgamento dos réus se tornou o mais cobiçado do ano de 2006, tendo 50 horas de duração e 58 quesitos

¹³³ LIMA, Giovanna Pires; PAULA, Claudia Telles de. **O papel da perícia criminal na busca da verdade real.** Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iaBBTYgi5R6QEVj_2014-12-15-18-53-35.pdf>. Acessado em: 26 de Ago de 2017.

¹³⁴ LIMA, Giovanna Pires; PAULA, Claudia Telles de. **O papel da perícia criminal na busca da verdade real.** Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iaBBTYgi5R6QEVj_2014-12-15-18-53-35.pdf>. Acessado em: 26 de Ago de 2017.

¹³⁵ COUTINHO, Lorena dos Anjos. **Criminologia feminina e a mídia: O caso Suzane Louise Von Richthofen nos jornais Folha de São Paulo e Correio Brasiliense.** 2008. P. 26-27. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1988/2/20462956.pdf>>. Acessado em: 25 de Ago de 2017.

analisados e votados pelos jurados. Os réus já tinham sido condenados antes mesmo do julgamento no Tribunal, devido à disseminação dos fatos ocorridos.¹³⁶

Suzane Richthofen teve saída temporária concedida no ano de 2017 na data comemorativa do dia das mães, gerando revolta na população devido a ela, junto com os outros réus condenados, ter premeditado e assassinado seus pais. A mídia exerceu o papel que faz todos os dias, apenas criticando a saída da ré e não demonstrando que essa possui o direito, pois já teria cumprido todos os requisitos exigidos no Artigo 123¹³⁷ da lei de execução penal para ser concedido o respectivo benefício.¹³⁸

Logo, a mídia influencia nos casos que tem grande repercussão até mesmo depois de os suspeitos terem sido condenados, mas faz isso de forma incorreta, pois veicula somente o que lhe interessa, no caso citado se quer houve a menção de que a ré tinha cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício da saída temporária, somente que era um absurdo a saída dela no dia das mães.

¹³⁶ **Suzane e Daniel pegam 39 anos e seis meses de prisão**. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-jul-22/suzane_daniel_pegam_39_anos_seis_meses_prisao>. Acessado em: 26 de Ago de 2017.

¹³⁷ Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – Comportamento adequado;

II – Cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e ¼ (um quarto), se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

¹³⁸ **Suzane Von Richthofen e o seu direito à “saidinha temporária”**. 2017. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/335305419/suzane-von-richthofen-e-o-seu-direito-a-saidinha-temporaria>>. Acessado em: 31 de Ago de 2017.

CONCLUSÃO

Ao analisar a influência da mídia sob o ponto de vista jurídico, por meio de doutrinas, jurisprudências, análises de casos e notícias publicadas em grandes meios de comunicação, se permitiu a visualização do quanto as decisões podem ser fragilizadas e causar insegurança jurídica no processo penal.

Com o desenvolvimento da pesquisa, foi possível perceber que apesar das normas jurídicas e princípios penais e constitucionais estabelecerem uma determinada sequência de regras a serem seguidas e observadas, a influência da mídia e o clamor social acabam por tornar decisões infundadas juridicamente, apenas para fornecer uma resposta rápida e convincente aqueles que clamam loucamente por justiça.

Foi no final do século XIX, como indica Zaffaroni no seu livro “A palavra dos mortos”, que houve a explosão da criminologia midiática. Com a massificação da mídia durante os anos, a população vê como necessário esta sempre atualizada das informações expostas a ela, isso se torna simples devido ao fácil acesso que se pode ter hoje em dia aos meios de comunicação, em especial à televisão e à internet.

A mídia tomou conhecimento de que, para a sociedade, interessava mais os casos com temas criminais, pois as barbaridades, selvagerias e crueldades chamavam mais atenção do público. É devido a essa percepção e à vontade desenfreada de adquirir audiência, que a mídia, através da liberdade de imprensa, divulga muitos casos desse tipo.

Porém, a imprensa não respeita nenhum princípio ético ao expor os fatos, por meio de seus relatos procura da melhor forma possível tornar uma manchete simples num noticiário que chame atenção do público, visto a importância que estes dão por notícias cruéis, brutais e sanguinárias, elevando assim a audiência independente do que se pode estar infringindo.

Na maior parte das vezes, acaba fazendo um juízo prévio do acusado, condenando-o antes mesmo de verificar a realidade dos fatos, pois a velocidade na propagação das notícias é umas das metas da imprensa.

Com o sensacionalismo implantado nos noticiários, a população toma como verídico os fatos alegados pela mídia, formando assim uma opinião pública sobre o crime. Não somente isso, mas também cria-se parâmetros de possíveis criminosos.

Devido o Tribunal do Júri possuir a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, serão indivíduos que estão inseridos no meio social que os julgarão, ou seja, pessoas quase sempre leigas com o poder de acusar ou absolver um suposto criminoso.

Existem casos que ganham grande repercussão, nestes a mídia vai com toda sua força para produzir manchetes que incriminem o suspeito do cometimento do crime, exibindo-o para a sociedade e dessa forma convencendo-a da culpabilidade do indiciado. Com esse juízo de valor dado pela sociedade, a condenação do acusado é quase certa, dado que a população já está de opinião formada sobre o crime, ressaltando que os mesmos irão julgar o indiciado.

Alguns dos direitos do suspeito já são violados quando da interpretação criminosa pela mídia, pois não há de se falar em presunção de inocência sendo que a mídia já está previamente o condenando.

Não sendo o bastante a influência da mídia nas decisões judiciais, o Superior Tribunal Federal depois de anos de entendimento consolidado vem mudando seu posicionamento acerca da execução da pena antes do trânsito em julgado, possibilitando a prisão após decisão proferida em segunda instância.

A mudança de entendimento repentino do Superior Tribunal Federal e a aplicação de forma diversa das normas jurídicas pelos Tribunais caracteriza o ápice da insegurança jurídica perante a sociedade brasileira, além do fracasso do judiciário em assegurar e resguardar direitos e deveres previstos na Constituição Federal de 1988.

A decisão citada acima foi extremamente criticada, posto que a mudança de entendimento da corte além de descumprir a Constituição Federal e violar princípios, acabou por causar uma mutação constitucional. A situação é extremamente complicada, uma vez que nem mesmo o guardião da constituição consegue manter suas decisões em perfeita coerência com Constituição.

A liberdade de imprensa ganhou muita força e não dosa seus atos em relação à transgressão do direito do próximo, de forma que prejudica o julgamento no Tribunal do Júri por ter construído uma opinião pública. No momento do julgamento, os juízes-leigos tendem a respeitar o clamor social e condenar o réu, às vezes indo até mesmo contra as provas do caso.

Esse problema já é conhecido pelo direito processual penal, possuindo até mesmo alguns mecanismos que visam coibir a parcialidade. Walfredo Campos elenca o desaforamento como um deles, mas este só tem eficácia em crimes que não possuem grande repercussão, pois, caso haja, o acusado já estará conhecido em todos os locais.

Outra medida listada por Nucci é a incomunicabilidade jurados, que só serve para garantir a não influência motivada por outro jurado e as recusas justificadas e injustificadas. Essas técnicas não dão conta de romper a parcialidade, ficando o acusado privado de direitos.

O problema não está no procedimento do Tribunal do Júri e sim na liberdade de imprensa, que deve ser contida parcialmente. Se de alguma forma não houvesse esse conhecimento público de determinado crime que foi cometido e somente após o julgamento fosse levado à população, os jurados não iriam decidir de forma parcial.

A simples proibição de divulgação do caso por determinado prazo anterior ao julgamento já daria uma solução de parte desse problema, pois não é possível conter a mídia para que pare totalmente de propagar notícias. Outro impedimento seria não culpar o acusado nas manchetes e somente narrar os acontecimentos, sem expor uma ideia própria, deixando que cada indivíduo possa elaborar a sua.

No presente trabalho foram abordados dois casos bastante pertinentes ao tema, uma vez que foram absurdamente divulgados pela mídia, tendo até mesmo livros relando os fatos ocorridos no dia do crime. Basta uma simples pesquisa nas paginas da internet sobre o caso que é possível encontrar as mais diversas informações e juízos de valores a respeito do crime.

Desta forma, mesmo com toda a seriedade que o procedimento do tribunal do júri possui, é extremamente complicado garantir decisões justas e imparciais, pois os meios midiáticos acabam por criar para seus telespectadores, parâmetros de criminosos que a princípio deveriam ser excluídos da sociedade por serem indivíduos corrompidos e altamente perigosos. A imagem criada pela mídia é de uma realidade de injustiça e de ameaça às pessoas que são consideradas corretas, criando um verdadeiro abismo de condenações sem meios probatórios que comprovem a autoria e materialidade do crime.

Por fim, é um problema sério por que o direito processual penal passa e que deve ser resolvido de algum jeito, visto que vem prejudicando muitas pessoas, devido ao julgamento se tornar parcial e serem violadas as garantias do acusado.

REFERÊNCIAS

A influência da mídia no Tribunal do júri brasileiro. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

Atuação negligente de advogado dativo anula sentença de Tribunal do Júri. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-out-04/atuacao-negligente-dativo-anula-sentenca-tribunal-juri>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal, 9ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530975159/epubcfi/6/36\[vnd.vst.idref=html17\]!/4/1316/2/2/2@0:4.03](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530975159/epubcfi/6/36[vnd.vst.idref=html17]!/4/1316/2/2/2@0:4.03)> Acessado em: 14 de Ago de 2017.

Banca feminina vai acompanhar o julgamento do goleiro Bruno Fernandes. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/429784-BANCADA-FEMININA-VAI-ACOMPANHAR-O-JULGAMENTO-DO-GOLEIRO-BRUNO-FERNANDES.html>>. Acesso em: 21 de Ago de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. agRg no HC 105.084. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Ricardo Jacomini. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4028331/agravo-regimental-no-habeas-corporis-agrg-no-hc-105084-sp-2008-0090380-0/inteiro-teor-101577409?ref=juris-tabs#>>. Acessado em: 06 de Set de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 307963/PI. Paciente: João Bosco Sobrinho Pereira de Oliveira. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Sexta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=desaforamento&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em: 21 de Ago de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. HC 377.931/CE. Paciente: Alana Paula Frota de Oliveira. Relator: Min. Rogério Shietti Cruz. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602919310&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. HC 118770/SP. Paciente: Marcel Ferreira de Oliveira. Relator: Ministro Marco Aurélio. Primeira turma. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000324419&base=baseAcordaos>>. Acessado em: 21 de Ago de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127722. Paciente Luiz Carlos Bastos da Cunha. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/06/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065367>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 139/612/MG. Paciente Bruno Fernandes das Dores de Souza. Relator Mini. Teoria Zavascki. Decisão do Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+139612%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/gok436u>>. Acessado em: 21 de Ago de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 139/612/MG. Paciente Bruno Fernandes das Dores de Souza. Relator Mini. Teoria Zavascki. Decisão do Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+139612%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+139612%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gok436u>>. Acessado em: 21 de Ago de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 141878AgR. Paciente: Nelson Adhemar Fagarazzi. Impetrante: Fábio ToficSimantob. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Disponível em:<

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRESUN%C7%C3O+DE+IN%D4CENCIA+TRANSITO+JULGADO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7tbzoh5>> Acessado em: 20 de Ago 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 80.719/SP. Paciente: Antônio Marcos Pimenta Neves. Relator: Min. Min. Celso de Mello. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+80719%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+80719%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a2zpx5v>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 712 .É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2578>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CANO, Leandro Jorge Bittencourt. O Tribunal do Júri na visão do juiz, promotor e do advogado/ Leandro Jorge Bittencourt Cano, Rodrigo Merli Antunes, Alexandre de Sá Domingues. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016.

Caso Bruno cada vez mais perto do Tribunal do Júri. 2010. Disponível em:

<<https://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/138457874/caso-bruno-cada-vez-mais-perto-do-tribunal-do-juri>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da libertação. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2005.

COUTINHO, Lorena dos Anjos. **Criminologia feminina e a mídia: O caso Suzane Louise Von Richthofen nos jornais Folha de São Paulo e Correio Brasiliense**. 2008. P. 26-27. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1988/2/20462956.pdf>>. Acessado em: 25 de Ago de 2017.

Criminologia midiática: a criação de estereótipos à la Escola Positiva Italiana. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminologia-midiatica-a-criacao-de-estereotipos-a-la-escola-positiva-italiana/>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. *Direito processual constitucional*. 5ª ed. Revista e ampliada – São Paulo: Atlas, 2014.

DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf. *Curso de Processo Penal*, 9ª ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5017-0/epubcfi/6/44\[;vnd.vst.idref=chapter14b\]!/4/148@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5017-0/epubcfi/6/44[;vnd.vst.idref=chapter14b]!/4/148@0:0)> Acessado em: 20 de Junho de 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil V. 1*. São Paulo: Malheiros, 2001.

É legal, mas não é justo. 2017. Disponível em: <<http://istoe.com.br/e-legal-mas-nao-e-justo/>>. Acessado em: 21 de Ago de 2017.

Em busca de um conceito funcionalista de ordem pública no processo penal brasileiro. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9786>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

Em dia de terror, Supremo rasga a Constituição no julgamento de um HC. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/cezar-bittencourt-dia-terror-stf-rasga-constituicao>>. Acessado em: 13 de Set 2017.

FANTACELLE. Gylliard Matos; SHUTTE. Thalita Dohler. *A influência da mídia no processo penal*. Disponível em: <<http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art01revaca2.pdf>>. Acessado em: 20 de Ago de 2017.

FILHO, Vicente Greco. *Manual de Processo Penal*, 11ª ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

Interrogatório deve ser o último ato do processo. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-03/limite-penal-interrogatorio-ultimo-ato-processo>>. Acessado em: 12 de Set de 2017.

LIMA, Giovanna Pires; PAULA, Claudia Telles de. **O papel da perícia criminal na busca da verdade real.** Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iaBBTYgi5R6QEVj_2014-12-15-18-53-35.pdf>. Acessado em: 26 de Ago de 2017.

MACHADO, Antônio Alberto. Curso de Processo Penal. 6ª ed. Atualizada de acordo com a Lei nº 12.850/13 – São Paulo: Atlas, 2014.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Curso de Processo Penal. 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro.** 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>. Acessado em: 16 de Ago de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/22\[;vnd.vst.idref=part02\]!/4/274/4/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/22[;vnd.vst.idref=part02]!/4/274/4/2@0:0)> Acessado em: 09 de Maio, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6292-0/epubcfi/6/22!/4/100/2@0:53.1>> Acessado em: 23 de Maio de 2017.

Nulidades no Procedimento do Júri. 2016. Disponível em: <<https://simoestagliano.jusbrasil.com.br/artigos/335787086/nulidades-no-procedimento-do-juri>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 15ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 18ª ed. rev. e ampl. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. – São Paulo: Atlas, 2014.

Princípio da presunção de inocência e o drama jurisdicional. 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-29/opiniaopresuncao-inocencia-dramajurisprudencial>>. Acessado em: 13 de Set 2017.

Prisão antes do trânsito em julgado é contraditória com decisões do Supremo. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-08/prisao-antes-transito-julgado-contraditoria-decisoes-stf>>. Acessado em: 31 de Ago de 2017.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Direito Processual Penal Esquematizado. 5º ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Luiz Cláudio. Manual de Processo e Prática Penal/ Luiz Cláudio Silva, Franklyn Roger Alves Silva. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

STJ anula júri porque desembargador descreveu crime como asqueroso. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-10/stj-anula-juri-porque-juiz-descreveu-crime-asqueroso>>. Acessado em: 13 de Set de 2017.

Suzane e Daniel pegam 39 anos e seis meses de prisão. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-jul-22/suzane_daniel_pegam_39_anos_seis_meses_prisao>. Acessado em: 26 de Ago de 2017.

Suzane Von Richthofen e o seu direito à “saidinha temporária”. 2017. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/335305419/suzane-von-richthofen-e-o-seu-direito-a-saidinha-temporaria>>. Acessado em: 31 de Ago de 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11ª ed. rev., ampl. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

TORRES, Fernando. Criminologia Midiática. 2014. Disponível em: <<https://fernandotorres698.jusbrasil.com.br/artigos/151841085/criminologia-midiatica>> Acessado em: 15 de Ago de 2017.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. Processo penal Vol. 3. 34ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

TUBENCHLAK, James. Tribunal do júri: contradições e soluções. 5ª edição – São Paulo: Saraiva, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.